



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PRIMEIRA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 3/2020

PROCESSO nº: 71000.060326/2019-52

DATA DA SESSÃO: 07 de maio de 2020

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Primeira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Homologação de Acordo de Consequência

RELATOR(A): Paulo Rogério Oliveira Sabioni

MEMBROS: Jean Eduardo Batista Nicolau e Selma Fátima Melo Rocha

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Clorotiazida, hidroclotiazida e furosemida - Substâncias Especificadas

EMENTA: Direito Desportivo. Violação às Regras Antidopagem. Não Homologação de Acordo de Aceitação de Consequências. Ausência dos Quesitos do Art. 82 do Código Brasileiro Antidopagem.

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA CÂMARA, decidiu, por UNANIMIDADE, nos termos das fundamentações do Relator, Dr. Paulo Rogério Oliveira Sabioni, pela **não homologação** do acordo de aceitação de consequências proposto pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem para o atleta [...], devendo ser o processo devolvido à secretaria do TJD – AD para a continuidade nos trâmites regulares com vistas à competente instrução para julgamento do caso por este Tribunal.

Brasília, 13 de maio de 2020.

Assinado eletronicamente

Paulo Rogério Oliveira Sabioni

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Função

RELATÓRIO

Processo 71000.060326/2019-52

TJD-AD 1ª Câmara.

Relator Paulo Rogério Oliveira Sabioni

Membros Dra. Selma Melo e Dr. Jean Nicolau

Denunciado [...]

Modalidade Futebol

Competição [...]

Substâncias Clorotiazida, hidroclotiazida e furosemida.

Classificação Substancias Especificadas.

Processo instaurado a partir de resultado analítico adverso imputado ao atleta [...], da modalidade **Futebol**. Consta do formulário de controle de dopagem que a o atleta foi submetido à controle de dopagem no dia 29 de setembro de 2019, na cidade de Santos, na competição organizada pela [...] denominada [...], com resultado analítico adverso (amostra nº 4397845), substancias especificadas detectadas **clorotiazida, hidroclorotiazida e furosemida**.

O atleta é registrado na Confederação Brasileira de Futebol (ativo) **desde 07 de fevereiro de 2013** em favor do **Santos Futebol Clube**.

O atleta por sua representação **requereu** a análise da **Amostra B** bem como a análise do suplemento **“Naturale Detox”** por suspeita de **contaminação**.

Analisada a **Amostra B** (4397845) confirmou a presença das substâncias especificadas **hidroclorotiazida e furosemida**.

Na análise do suplemento “**Naturale Detox**” foi identificada a presença da substância **hidroclorotiazida** porém o laboratório em seu laudo não especificou sua concentração.

O atleta **admitiu** que tomava um comprimido por dia de “**Naturale Detox**” afirmou que devido ao fato de não constar nenhuma substância proibida na composição do suplemento não comunicou nenhum dirigente ou membro da Comissão Técnica do clube.

Após os eventos acima descritos, em 28 de fevereiro de 2020 a ABCD fez uma proposta de acordo com base no artigo 82 do CBA **oferecendo suspensão de 12 meses**.

Em 04 de março de 2020 o atleta por seus advogados apresentou uma contraproposta requerendo a renúncia da ABCD em investigar ou promover qualquer denúncia relativa à amostra 4397845 e inclusive mencionando as substâncias **hidroclorotiazida e furosemida** e a redução da suspensão para **10 meses**. A proposta foi aceita pela ABCD e em 09 de março de 2020, foi elaborado o termo de acordo atendendo as sugestões da contraproposta.

A análise processo e da possível homologação do acordo de aceitação de consequências proposto foi sorteado para **Primeira Câmara** com relatoria deste auditor, foi dado vistas para Procuradoria da Justiça Desportiva Antidopagem para emissão de parecer.

A Procuradoria emitiu parecer contrário à homologação do acordo.

VOTOS

Diante do exposto passa este Auditor a apresentar seu voto para análise dos demais Auditores da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

A proposta de acordo de aceitação de consequências vem alicerçada no **artigo 82 do CBA**.

Art. 82. O Atleta ou outra Pessoa contra quem seja imputado a Violação da Regra Antidopagem pode a qualquer momento confessar a Violação, renunciar o direito da realização da audiência e aceitar as Consequências previstas neste Código ou as que forem oferecidas pela ABCD, quando existir algum poder discricionário nos termos deste Código.

Observando os autos atentamente constatasse que **em momento algum** o atleta ou qualquer dos seus representantes **confessou a violação das regras antidopagem**, condição básica imposta pelo artigo 82 para composição.

Com uma visão muito **generosa** de todas as tratativas realizadas, podemos considerar o fato do atleta ter admitido o uso do suplemento contaminado como **uma confissão** referente a substância **hidroclorotiazida**, mas entendo que caberia uma posição mais convicta, afirmando, que mesmo induzido a erro devido a omissão da substância no rótulo da composição do suplemento ele fez uso da hidroclorotiazida.

Este acordo tão brando também gera um desconforto neste auditor, **quanto ao fato do atleta e seus representantes em nenhum momento explicarem ou justificarem a identificação da substância furosemida na amostra coletada.**

Afinal se observarmos a análise do suplemento “Naturale Detox” não há indícios de qualquer contaminação com a substância furosemida.

Não podemos firmar um acordo sem que os atos da violação das regras antidopagem estejam totalmente **transparentes, não temos qualquer ideia concreta de como a substância furosemida foi ingerida pelo atleta**, pois o atleta admite apenas o uso do suplemento “Naturale Detox” e este estava contaminado apenas com a substância hidroclorotiazida.

O atleta só fez menção da substância furosemida em sua contraproposta, requerendo a inclusão da renúncia da ABCD do direito de investigar ou denunciar o uso de qualquer substância identificada na amostra 4397845.

Isto posto, este **relator vota pela não homologação do acordo de consequência** proposto pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem ao atleta [...], voto este que passa a análise dos colegas de Câmara.

DECISÃO

A Primeira Câmara por **unanimidade**, nos termos das fundamentações do Relator, Paulo Rogério Oliveira Sabioni, decidiu pela **não homologação** do acordo de aceitação de consequências proposto pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem para o atleta [...], devendo ser o processo devolvido à secretaria do TJD – AD para a continuidade nos trâmites regulares com vistas à competente instrução para julgamento do caso por este Tribunal.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério Oliveira Sabioni, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 13/05/2020, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **7610075** e o código CRC **072824D9**.
